



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013139/2007-21
Recurso nº 879.893 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Isenção, moléstia grave.
Recorrente DAVI RIBEIRO DA SILVA REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. ISENÇÃO POR ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA.

O art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88, concede isenção a rendimentos provenientes de pensão alimentícia, pagos a portadores de alienação mental - gênero do qual faz parte a esquizofrenia hebefrênica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fl. 14), a fiscalização realizou lançamento tributário contra o recorrente – totalmente incapaz, devido à Síndrome de Down -, relativo ao IRPF incidente sobre o rendimento de pensão alimentícia recebido de seu avô, rendimento esse declarado por sua mãe (curadora) como isento. Com a glosa, o valor a ser restituído – R\$ 1.168,71 – foi reduzido para R\$ 0,00.

2 Impugnação

Indignada com a autuação, a curadora do recorrente, Maria José Martins Ribeiro, apresentou impugnação tempestiva (fls.1-3), esgrimindo os seguintes argumentos:

a) Apesar do IRPF ter sido indevidamente retido e recolhido pela fonte pagadora, o respectivo rendimento é contemplado pela isenção entabulada no art. 6º, XXI da Lei nº 7.713/88 (valores recebidos a título de pensão por pessoas portadoras de esquizofrenia hebefrênica). Informa, ainda, que o recorrente é portador de autismo e psicose infantil;

b) A pensão percebida pelo recorrente é paga por seu avô paterno, em decorrência de decisão judicial, e é descontada direto na folha de salário;

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) cópia de despacho da Juíza da 3ª Vara Cível do Fórum Lourenço José Ribeiro, da Comarca de Olinda-PE, que determina que a SEFAZ desconte o valor da pensão da aposentadoria recebida pelo avô do notificado e repasse ao alimentando;
- b) Atestado do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, atestando que o notificado sofre da doença inscrita na CID-10 sob o código F20.1 – Esquizofrenia hebefrênica (fl. 7).
- c) Certidão de Interdição do notificado;
- d) Petição da Ação Judicial onde foram requisitados os alimentos;
- e) Cópia do Termo de Acordo firmado perante o juízo, convertendo os alimentos provisórios em definitivos (25% da pensão líquida) (fls. 11-12);
- f) Cópia da Notificação de Lançamento;
- g) Cópia da DAA exercício 2004, ano-calendário 2003;

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, pelo não conhecimento da impugnação (fls. 24-28) – sendo mantido o lançamento. Os fundamentos foram os seguintes:

a) A petição juntada em anexo demonstra que o pedido foi realizado também na esfera judicial, o que significa dizer que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a utilização da via judicial importa em renúncia da via administrativa;

b) A petição fala indiretamente em reconhecimento da isenção, enquanto que o presente processo também fala de isenção, motivo que demanda a extinção do processo por litispendência.

5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 20/07/10, a curadora do interessado, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fl. 33) no mesmo dia, repisando os argumentos da impugnação, adicionando:

a) A ação de alimentos não tratava de isenção do IRPF, não havendo conflito de jurisdição que importe em renúncia da via administrativa;

b) Já existem decisões da própria Receita reconhecendo a isenção (Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA FÍSICA/2009 no processo nº 19647.011714/2005-99, anexado junto ao recurso).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

O caso possui duas questões principais, uma preliminar, de cunho processual, e outra de mérito, de cunho material. Por tal motivo, é necessária a análise tópica.

1 PRELIMINAR – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A autoridade julgadora, em sede de primeiro grau, decidiu pelo não conhecimento da impugnação devido à existência simultânea de processo judicial com o mesmo objeto, baseando-se no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 1996 e no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27 de 1997.

O desfecho conferido ao tema pela decisão recorrida merece reforma por este Conselho.

A um, porque a ação judicial tem como objeto pedido de pensão alimentícia em relação ao avô paterno do recorrente. Nela não foi consignado, sequer, pedido incidental declaratório (art. 5º do CPC).

A dois, porque a identidade de ações exige a identidade de partes. A União não foi parte na relação processual judicializada, fato que tornaria até mesmo inócua uma decisão judicial produzida naquele âmbito, pois não teria qualquer efeito sobre a Fazenda Nacional, sem sua intimação.

Por fim, à medida que não houve decisão judicial sobre a isenção alegada. Seja por esquecimento (sic), seja pela incompetência jurisdicional da própria Justiça Estadual, o fato é que o tema não foi tratado pelo processo judicial. Corroborando essa assertiva, o próprio Termo de Audiência e Conciliação (fls.12/13) encerra o processo judicial sem nada dispor a respeito da suscitada isenção. Há de ser referido, ao cabo, que o reconhecimento da isenção já foi efetuado em processos administrativos anteriores, conforme pode ser observado pelas decisões anexas.

Deste modo, a irresignação do recorrente há de ser conhecida e analisada por este Conselho.

2 MÉRITO – DA ISENÇÃO DO ART. 6º, XXI DA LEI Nº 7.713/88

O recorrente reclama o reconhecimento da isenção escrita no art. 6º, XII da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic)
rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

O presente procedimento administrativo encontra-se instruído com laudo emitido por serviço médico oficial de ente federado (Estado de Pernambuco) que atesta a existência de Esquizofrenia Hebefrênica (fl. 6), doença pela qual, em conjunto com a Síndrome de Down, o recorrente foi declarado totalmente incapaz, após processo judicial adequado (fl. 7). O quadro descrito encontra subsunção à hipótese prevista pelo inciso XIV, acima reproduzido. Superado, portanto, o primeiro requisito.

O segundo requisito que condiciona o gozo da isenção está ligado à natureza jurídica dos rendimentos, ou seja, exige-se que os rendimentos sejam recebidos a título de pensão. Essa condição restou demonstrada pelo próprio Termo de Audiência, Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 12-13).

Assim, estando presentes todos os requisitos legalmente estabelecidos, há de ser reconhecido o direito à isenção, conforme postulado pelo recorrente.

Sendo assim, com base no acima exposto, voto para que seja CONHECIDO E PROVIDO o recurso voluntário interposto, reconhecendo-se o direito à isenção e à consequente restituição do IRPF, conforme cálculo de fl. 19 do processo.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo